

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
GIOVANNA PAULA PINHEIRO**

**A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO
ESTADO FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19**

**RUBIATABA/GO
2022**

GIOVANNA PAULA PINHEIRO

**A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO
ESTADO FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor mestre Rogério Gonçalves Lima.

**RUBIATABA/GO
2022**

GIOVANNA PAULA PINHEIRO

A SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE A PANDEMIA DA COVID-19

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor mestre Rogério Gonçalves Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 29 / 06 / 2022



Rogério Gonçalves Lima
Mestre e Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCAS
SANTOS
CUNHA:038
05403127

Assinado de forma digital por LUCAS SANTOS
CUNHA:03805403127
Dados: 2022.07.11 10:51:24 -03'00'

Lucas Cunha
Examinador 1
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LUCIVANIA CHAVES
DIAS DE
OLIVEIRA:01604530111

Assinado de forma digital por LUCIVANIA CHAVES DIAS DE OLIVEIRA:01604530111
Dados: 2022.07.09 00:54:47 -03'00'

Lucivânia Dias
Examinador 2
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia para meus pais, minhas irmãs e ao meu esposo, os quais sempre me incentivaram e me deram forças para que eu enfrentasse todos os obstáculos durante este percurso.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por me permitir viver este momento em meio a uma fase tão difícil a qual vivenciamos, onde tivemos muitas percas de familiares e amigos e por ter me dado forças quando pensei em desistir devido a dificuldade de locomoção e o cansaço.

Agradeço aos meus pais e minhas irmãs que sempre me incentivaram durante esses anos de estudo e que sempre me instigou a continuar em busca da realização deste sonho.

Ao meu esposo, Thiago por estar sempre ao meu lado desde o início dessa jornada e que durante esse trajeto me deu o maior presente da minha vida, meu filho, Henrique.

Por fim, agradeço a todos os professores por terem se dedicado todos esses anos para nos ensinar tudo que sabem e por nos ajudar a serem bons profissionais no futuro.

RESUMO

Este presente estudo monográfico trará uma reflexão acerca da superlotação do sistema penitenciário brasileiro atual em época de pandemia, destacando-se os pontos relevantes e a atuação do Estado diante tal situação. O objetivo principal desta monografia é discutir sobre as medidas impostas pelo governo para conter a disseminação do vírus nas celas e apresentar quais medidas interpostas foram efetivas e quais não, expondo os pontos positivos e negativos das providências tomadas. Para isso, foram utilizadas as pesquisas descritivas e bibliográficas em artigos científicos, livros, doutrinas e jurisprudências, bem como, utilização de gráficos e fotos para demonstrar o índice de contágio nas unidades prisionais e realidade. A metodologia a ser empregada foi hipotético-dedutiva onde houve uma análise geral das prisões no Brasil e das precauções para se chegar a tal conclusão. Através disso, obtém-se o resultado de que o poder público inseriu medidas que foram efetivas perante o público prisional, porém, algumas feriram os direitos humanos, causando revoltas na sociedade e até mesmo dentro dos presídios.

Palavras-chave: superlotação, sistema penitenciário, estado, medidas interpostas.

ABSTRACT

This present monographic study will bring a reflection on the overcrowding of the current Brazilian prison system in times of pandemic, highlighting the relevant points and the actions of the State in face of such situation. The main objective of this monograph is to discuss the measures imposed by the government to contain the spread of the virus in the cells and to present which of the measures taken were effective and which were not, showing the positive and negative points of the measures taken. For this, we used descriptive and bibliographical research in scientific articles, books, doctrine and jurisprudence, as well as the use of graphs and photos to demonstrate the rate of infection in prisons and reality. The methodology to be employed was hypothetical-deductive where there was a general analysis of prisons in Brazil and the precautions to reach such a conclusion. Through this, the result is that the government has introduced measures that were effective for the prison population, but some of them have violated human rights, causing revolts in society and even inside the prisons.

Keywords: overcrowding, prison system, state, interposed measures.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

FIGURA 1 - COMO EVITAR A CONTAMINAÇÃO	25
FIGURA 2 – COVID NO SISTEMA PRISIONAL	26
FIGURA 3 – SUPERLOTAÇÃO	28
FIGURA 4 – SERVIDORES VACINADOS	29
FIGURA 5 – COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL	31
FIGURA 6 – CORONAVÍRUS NOS PRESÍDIOS	32
FIGURA 7 – CORONAVÍRUS NOS PRESÍDIOS	33

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Covid-19 no Sistema Prisional

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

LEP	Lei de Execução Penal
OMS	Organização Mundial da Saúde
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
FUPEN	Fundo Penitenciário Nacional
ONU	Organização das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DAS PENAS DE PRISÃO.....	14
2.1	CONCEITO.....	14
2.2	VINGANÇA DIVINA	15
2.2.1	VINGANÇA PRIVADA	16
2.2.1.1	vingança pública.....	17
2.2.2	código criminal do império.....	17
2.3	EVOLUÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL.....	17
2.3.1	PERÍODO COLONIAL	18
2.3.2	PERÍODO IMPERIAL	19
2.4	O ESTADO E SUAS ATUAÇÕES PERANTE A SOCIEDADE.....	19
2.4.1	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	20
2.4.2	DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO.....	21
2.4.3	PENA DE MULTA.....	21
3	SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A COVID-19 NO BRASIL	23
3.1	SURGIMENTO DA COVID-19	24
3.2	COVID-19 E A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL.....	25
3.2.1	MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DENTRO DAS PRISÕES	29
4	ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE A PANDEMIA PARA A CONTENÇÃO DO VÍRUS (MEDIDAS POSITIVAS E NEGATIVAS PERANTE A SOCIEDADE).....	34
4.1	VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO.....	35
4.2	O ENCARCERAMENTO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO 36	
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	39

1. INTRODUÇÃO

A monografia a seguir irá abordar sobre a superlotação do sistema penitenciário em época de pandemia do Covid-19, os principais riscos devido o grande número de pessoas presentes em uma cela e a questão referente aos direitos de cada reeducando. Diante o cenário atual, observamos que existem muitos presídios superlotados, o número de presos ultrapassa o permitido fazendo com que os detentos estejam expostos a maior facilidade para adquirir vírus e doenças contagiosas.

O Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. O primeiro caso de Covid-19 foi confirmado em Wuhan, na China no final do ano de 2019, desde então o vírus altamente transmissível se espalhou pelo mundo inteiro, chegando ao Brasil no primeiro semestre de 2020, desde então, sem tratamento específico para a cura do vírus, ocorreram milhares de mortes. Sem saber a origem, a OMS (Organização Mundial da Saúde) solicitou que a população tomasse os cuidados necessários, mantendo o distanciamento social, utilizando máscaras de proteção e álcool em gel para evitar a contaminação em massa da doença até que houve a criação da vacina para evitar casos mais graves.

Tendo em vista todas essas situações, o governo atribuiu medidas para combater o vírus dentro das unidades penitenciárias, porém, algumas medidas foram inadequadas como a soltura dos detentos para diminuir a lotação da cela de acordo com a decisão imposta pelo STJ (Supremo Tribunal de Justiça).

A partir desta colocação, surge o seguinte questionamento: como o Estado atuou frente a pandemia para evitar a proliferação da Covid-19 dentro do sistema prisional? As medidas interpostas possuíram resultado positivo?

Afrente dos problemas atuais existem possíveis hipóteses para solucionar o problema como: reduzir a capacidade carcerária para 50% disponibilizando mais celas em todos os estados brasileiros; dispor de mais funcionários para manter a limpeza e a organização dos locais; monitorar os detentos semanalmente em relação a saúde de cada indivíduo; solicitar o uso de máscaras; prática de atividades físicas;

O objetivo geral desta monografia é apresentar como foi conduzida a administração do sistema penitenciário em período de pandemia mencionando as principais medidas que foram tomadas para conter a disseminação da doença dentro das celas tendo como objetivo

específico dispor das soluções que foram impostas pelo governo, ressaltando aquelas que foram efetivadas ou não e se algumas das medidas violaram os direitos do preso.

O primeiro capítulo monográfico irá tratar sobre a história e evolução do direito penal e das penas de prisão onde trará o conceito e as características de cada fase acontecida antigamente e as atribuições do Estado perante a sociedade.

O segundo capítulo será voltado para o sistema penitenciário brasileiro, discutindo sobre a superlotação e o surgimento do covid-19 no mundo, bem como a proliferação da doença dentro das celas, apresentando as medidas impostas pelo Estado para conter o índice de contaminação, sendo demonstrada através de gráficos e imagens.

Por último, o terceiro capítulo que dará ênfase as providências tomadas pelo governo para conter o vírus, dispondendo daquelas que foram realizadas, mencionando as que possuíram lado positivo e negativo perante a sociedade, bem como as que violaram os princípios humanos.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO PENAL E DAS PENAS DE PRISÃO

2.1 CONCEITO

Desde o surgimento da humanidade, o homem evoluiu bastante. No decorrer do tempo foram aparecendo os primeiros grupos, onde destes, ocorriam alguns desentendimentos, com isso, veio o Direito Penal, com o objetivo de tornar o convívio mais harmônico. Diante disso, surge o *Jus Puniendi* no qual o Estado tem o direito de punir os delinquentes para a proteção da sociedade.

Em concordância, NUCCI (2018, p. 68) conceitua o direito penal como o conjunto de normas a qual possuem limites postos pelo Estado, englobando infrações penais e sanções punitivas para aqueles que as descumprem.

Em uma passagem do livro *Vigiar e Punir – Nascimento da Prisão* de Michel Foucault (1987 p. 8) é demonstrada o quanto as penalidades daquela época eram cruéis:

Damiens fora condenado, em 2 de março de 1757, a «fazer confissão pública [*amende honorable*] diante da porta principal da Igreja de Paris», aonde devia ser levado e conduzido numa «carroça, nu, em camisa, segurando uma tocha de cera acesa com um peso de duas libras»; em seguida, «na dita carroça, na praça de Grève, e num cadafalso que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, a sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com enxofre a arder, e nas partes em que será atenazado serão deitados chumbo derretido, azeite a ferver, piche em fogo, cera e enxofre derretidos, e depois o seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e os seus membros e corpo consumidos no fogo, reduzidos a cinzas, que serão lançadas ao vento»(1)

No que tange as penas, antigamente vigorava o chamado suplício, eram penas corporais intensas como a tortura onde os penalizados sofriam para cumpri-las, mas, o mesmo foi abolido no ano de 1848 e assim, foi considerado um espetáculo este momento pois não existia mais sofrimento e dor, como diz a seguinte passagem:

Mas, de modo geral, as práticas punitivas se tornaram pudicas. Não tocar mais no corpo, ou o mínimo possível, e para atingir nele algo que não é o corpo propriamente. O sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos.

Assim, MASSON (2019, p. 71) também dispõe sobre o conceito como: Direito Penal é a junção de princípios e regras que tem o objetivo de combater o crime e a contravenção penal, mediante a colocação de punição.

Antigamente as penas aplicadas aos indivíduos eram penas cruéis desproporcionais com o crime em que cometeu, como tortura, pena de morte, dentre outros. Aqueles que eram condenados sofriam bastante antes de sua morte, muitos eram mortos injustamente ou por motivo fútil onde não existiam princípios como o da isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Ao passar dos anos, as penas foram evoluindo e se adequando com o tipo de delito e acerca disso surge diversas fases como a Vingança Divina, Vingança Privada e Vingança Pública que se prolongou até o século XVIII.

2.2 VINGANÇA DIVINA

Este período surge a partir da grande influência religiosa na vida da sociedade antiga, o crime era comparado com o pecado e aqueles que cometiam delitos eram punidos de forma rigorosa. Neste momento, os sacerdotes eram considerados o Deus aqui na Terra, para o povo os fenômenos da natureza como vento, chuva, trovões eram obras de divinas, as quais castigavam os povos pelos seus comportamentos, estes eram chamados de Totens, estes tinham uma grande influência na vida pessoal de cada um, logo, existiam também os Tabus.

Para Sigmund Freud (1913, p. 22) o Totem:

via de regra, é um animal (comível e inofensivo, ou perigoso e temido) e mais raramente é um vegetal ou um fenômeno natural (como a chuva e a água), que mantém relação peculiar com todo o clã. Em primeiro lugar, o totem é o passado comum do clã; ao mesmo tempo, é o seu espírito guardião e auxiliar, que lhe enviar oráculos, e embora perigoso para os outros, reconhece e poupa seus próprios filhos. Em compensação, os integrantes estão na obrigação sagrada (sujeita a sanções automáticas) de não matar nem destruir seu totem e evitar comer sua carne (ou tirar proveito dele de outras maneiras).²

Os Tabus eram os profanos, eles eram proibidos de contatar com pessoas, objetos e também de frequentar alguns lugares. O motivo de não poderem se relacionar é que todos eram sagrados e que, quando descumprissem esta regra, seriam punidos pelo castigo da divindade. Esta punição valia tanto para um do grupo ou para todos do grupo. Uma das penalidades mais aplicadas era a exclusão do indivíduo do grupo, a partir desta expulsão a pessoa se tornava inimiga dos deuses.

A frente do supracitado, o castigo era considerado um sacrifício da vida, onde aqueles que cometiam crimes, naquela época, eram castigados cruelmente, pois o descumprimento das regras era um atentado aos deuses. Estes perdiam a paz, ou seja, o delinquente ficava exposto a qualquer tipo de coisa sendo que antes de ato praticado ele era protegido pela divindade.

2.2.1 VINGANÇA PRIVADA

Esta fase foi iniciada após a Vingança Divina, este período era mais conhecido como a “vingança do sangue”, onde a sociedade fazia justiça com as próprias mãos, através desses atos ocorriam guerras entre diversos grupos, devido à revolta contra o culpado, não existia proporcionalidade, as disputas eram sangrentas e por este motivo houve a eliminação de várias tribos. Neste sentido, existiam as chamadas “cidades refúgio”, com o objetivo de impedir que aqueles que praticavam crimes, como homicídios culposos, fossem mortos pelo chamado “vingador de sangue”.

Com a intenção de amenizar a extinção dos grupos foi criada a Lei de Talião, conhecida como “olho por olho, dente por dente”. Neste momento, passou existir a proporcionalidade, onde o autor do crime era punido proporcionalmente com o crime em que cometeu; esta lei fora encontrada no Código de Hamurabi no ano de 1780 a.C na Babilônia, criado após os amoritas darem início ao Império Babilônico na Mesopotâmia. Neste local passava o Rio Tigre e Eufrates, haviam diversos povos e devido à passagem dessas pessoas de um local para outro, mostrando assim que era de extrema necessidade criar leis para delimitar as relações sociais naquele Império.

Diante disso, o Código de Hamurabi foi escrito em pedras, foi o primeiro código da história humanitária. Este era composto por 281 leis as quais regiam os costumes do povo babilônico, as punições previstas neste ordenamento funcionavam para quem descumprisse as regras, naquela época foi extinta a tradição a qual passavam os ensinamentos através da fala, foi substituída por este código, este nome foi dado através de um rei babilônico chamado Hamurabi, ele desenvolveu o primeiro império no século XVIII a.C, ficou conhecido devido a criação deste mencionado código a qual regeu diversos povos.

Outrossim, é válido citar uma das leis presentes neste ordenamento, uma delas relata que se alguém enganar a outrem, essa pessoa será condenada a morte, outra, diz que em caso de acusação, a pessoa acusada deverá pular em um rio, e se caso afundar nas águas, o acusador poderá tomar posse de seu lar, e se acaso ele não sofrer ferimentos será considerado inocente e então, aquele que proferiu as acusações será condenado à morte. (CÓDIGO DE HAMURABI)

Portanto, é possível dizer que este ordenamento foi extremamente importante para a evolução da sociedade, uma vez que, através de regimentos o povo foi se adequando às regras para o melhor convívio em grupo.

2.2.1.1 VINGANÇA PÚBLICA

Nesta fase os soberanos eram protegidos pela lei penal, porém, nesta época as penas ainda eram desumanas, como a tortura, o esquartejamento, a forca e etc. Esta fase visava o desenvolvimento das comunidades, apesar de visar à segurança do delinquente ainda vigorava o modo mais severo. Neste período, o caráter religioso foi se dissipando e devido a isso o Estado foi ficando sob o poder de tudo e as penas tinham o intuito de intimidar aqueles que cometiam crimes.

Contudo, os processos eram sigilosos o qual o réu não tinha acesso a qual crime foi feito, o que se sabia era que quem era inocente não necessitava de uma defesa, mas quem era culpado não tinha esse direito de se defender.

2.2.2 CÓDIGO CRIMINAL DO IMPÉRIO

Disposto na Constituição federal de 1824, foi solicitado pelo art. 179, inciso XVIII que criassem um Código Criminal, no ano de 1827, Bernardo Pereira de Vasconcellos demonstrou sua proposta que foi sancionada no ano de 1830 por Dom Pedro I, sendo o primeiro Código da América Latina. Este Código era dividido em quatro partes como: das penas e crimes; dos crimes particulares, dos crimes públicos e dos crimes policiais.

Através desta criação, a humanidade começou a evoluir nitidamente e no art. 179, inciso XIX da Constituição Federal de 1824 onde ficaram expressamente abolido os tipos de penalidades cruéis como: tortura, marca de ferro quente, dentre outros, mas, mesmo com essa abolição eram permitidas as penas de mortes violentas como a forca e trabalhos forçados.

2.3 EVOLUÇÃO DAS PENAS DE PRISÃO NO BRASIL

A pena surge com o intuito de punir indivíduos através de normas do Estado, essas punições são na medida do crime cometido de acordo com o ordenamento jurídico e tem o objetivo de prevenir outros tipos de ações como essas e outras. O termo vem do latim

“*poenna, pinna*” e grego “*poine*” e parte da ideia de reprimir o agente que pratica o delito de maneira contrária ao Estado podendo colocar em risco a vida da sociedade.

Antigamente os tipos de penas eram cruéis onde as pessoas sofriam para cumpri-las, com o passar do tempo foi se adequando e logo veio a Constituição Federal juntamente com a LEP (Lei de Execução Penal) no qual modificou o ordenamento jurídico fazendo com que fosse extinta toda espécie de pena cruel naquela época.

Diante disso, é válido ressaltar o art. 5º da CF, caput dispõe que todos são iguais afrente da lei, havendo a garantia de todos os direitos como a vida, igualdade, liberdade, e outros. Neste mesmo artigo, no inciso XLVI a lei ressalva alguns tipos de pena como, privativas de liberdade, restritivas de direito, multa, perda de bens, prestações sociais e suspensão de direitos. (ART, 5º, XLVI, CF)

Deste modo, o Estado impõe que infrator cumpra sua pena privado de liberdade dentro da penitenciária destinada. Em relação ao tempo da pena não tem como dizer quando foi que surgiram já que ela vem de tempos antigos e diante dessas punições tem se um pensamento de que o mal se retribuía com o mal e acreditavam que isso fazia com que as pessoas tivessem um controle de suas vidas. Para NUCCI (2017, p. 213) a pena consiste em uma medida imposta pelo Estado para aqueles infratores como meio de “pagamento” do delito e também uma forma de prevenir que novos crimes aconteçam.

2.3.1 PERÍODO COLONIAL

Neste momento, antes de descobrir o Brasil vigorava a vingança privada, os grupos sociais não tinham certa organização sobre as formas de punição e o que predominava naquela época eram as penas corporais, mas não acontecia a tortura. Após o descobrimento do Brasil no ano de 1.500 entrou em vigor o Direito Lusitano e logo vieram os primeiros ordenamentos como as Ordenações Afonsinas, conjunto de leis que ditavam regras à vida doméstica dos súditos que viviam em Portugal, após a promulgação de D. Afonso V vigorou de 1446 a 1514 ficou marcada pela crueldade nas penalidades que eram aplicadas aos culpados, não existiam princípios de defesa e aqui o réu ficava preso até o seu julgamento ou era obrigado a pagar a pena.

Após 21 (vinte e um) anos veio as Ordenações Manuelinas, vigorada por Dom Manuel entre anos de 1514 a 1603, as penas eram cruéis da mesma forma, se relacionava com a fase da vingança pública e a punição era aplicada por donatários, neste período houve o Concílio

de Trento, onde ficaram estabelecidas regras e decretos para a sociedade, desenvolveu-se doutrinas católico-romanas relacionadas à salvação, os sete sacramentos, a graça e o pecado original, e assim, estes decretos permaneceram durante 04 (quatro) séculos, oportunidade em que o Direito Canônico adentrou na sociedade no ano de 1917;

Logo, vieram as Ordenações Filipinas, iniciando no ano de 1603 através do Rei Filipe II e vigorando até o ano de 1830, as características eram idênticas as outras, o réu não tinha o direito de defesa e nesta época havia desigualdade dos povos sobre a punição, nesta época, algumas pessoas eram mantidas presas até um certo tempo, a intenção não era fazer sofrer mas, era na verdade uma forma de evitar que algo pior acontecesse;

2.3.2 PERÍODO IMPERIAL

Este período teve início no ano de 1822 quando o Brasil se tornou independente, porém, as Ordenações Filipinas não foram extinta, pois necessitava da criação de um novo código. Nessa nova era do Brasil ocorreram uma série de modificações nos setores políticos, sociais e humanísticos e com isso o país se desenvolveu. O iluminismo na Europa influenciou significativamente para que o Brasil criasse alguns princípios dispostos no nosso código penal.

Mais tarde, no ano de 1824, houve a criação da primeira constituição onde esta garantia os direitos públicos e individuais de todos, diante desta criação, viu-se que seria necessário um código criminal 1824 a qual foi solicitado e sancionado no ano de 1930 por Dom Pedro I, sendo o primeiro Código da América Latina, desde então, surgiram as penas privativas de liberdade na qual ficou expressamente abolido as penas corporais.

2.4 O ESTADO E SUAS ATUAÇÕES PERANTE A SOCIEDADE

O Estado é considerado uma organização a qual tem um poder de governar um povo em um espaço delimitado, dentre isso, o Estado é constituído pelo povo, poder, governo, território e leis.

Diante disso, o Estado desempenha um papel fundamental na sociedade e com base nas suas atribuições ressaltamos os três principais poderes que fazem parte dele com base no art. 2º da CF, são poderes independentes e harmônicos entre si o poder Legislativo a qual

legisla e fiscaliza as leis, ele pode indagar alguns atos do poder Executivo de acordo com o art. 31, caput, da CF/88. O poder Executivo é aquele que executa as leis impostas pelo Legislativo, pode-se dizer que esse poder representa os cidadãos, uma vez que, exercem os direitos e deveres do povo, possui a função de buscar questões educacionais, relacionadas a saúde e também a segurança do povo, se divide em três grupos sendo eles o grupo municipal o qual é constituído pelo prefeito e vice-prefeito, grupo estadual e DF composto por governadores e vice-governadores, e por fim, grupo federal tendo o presidente da república e o vice-presidente.

2.4.1 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Baseando-se na criação deste código surge o conceito de pena “é a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.” (NUCCI, 2015, p. 349).

Diante esse conceito, é válido ressaltar que as penas foram criadas com intuito de trazer a s ressocialização do apenado na sociedade, melhorando seu convívio social e prevenindo a práticas de novas infrações.

Entretanto, o art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal dispõe de algumas espécies de penas que são elas: privação ou restrição de liberdade; perda de bens; multa; prestação social ou alternativa e suspensão ou interdição de direitos. Afrente de tais colocações, o mesmo artigo resalta algumas espécies de pena que não são admitidas pelo ordenamento como: morte (salvo em caso de guerra declarada); caráter perpétuo; trabalhos forçados; banimentos e penas cruéis. (CF/88)

As penas privativas de liberdade podem ser de reclusão, detenção e prisão simples. A pena de reclusão é caracterizada por infrações de maior potencial como por exemplo, homicídio, esta, tem um regime mais severo a qual o preso pode cumprir pena acima de 08 (oito) anos em regime inicialmente fechado e quando reincidente e primário, já em penas superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos o preso reincidente iniciará em regime fechado, mas, o primário irá para o semiaberto, e em casos de penas iguais ou inferiores a 04 (quatro) anos o reincidente poderá ser fechado ou semiaberto relacionando-se com as circunstâncias e o réu primário seguirá em regime aberto. (Art. 33, CP).

Já em detenção, são crimes de menor gravidade como nos casos de lesões corporais mais leves, os presos sendo reincidente e primário poderá adentrar em regime semiaberto

em penas acima de 08 (oito) anos, maiores do que 04 (quatro) e menores que 08 (oito) anos e em casos de igual ou inferior a 04 (quatro) anos o primário poderá ingressar no aberto e o reincidente no semiaberto. (Art. 33, § 2º, alíneas “b” e “c”, do CP.)

Na prisão simples o cumprimento de pena só é aceito nos regimes semiaberto e aberto não podendo regredir para regime fechado, sendo considerada uma contravenção penal (art. 6º da lei das contravenções penais).

Com base nos cumprimentos das penas o preso que estiver em regime fechado será mantido em estabelecimento com máxima segurança e jamais poderá deixar a penitenciária sem acompanhamento de agentes, no semiaberto o preso cumprirá em colônia penal sendo ela agrícola ou industrial ou em local parecido, em aberto, o preso cumprirá na casa do albergado, ou seja, abrigos para aqueles que cometeram crimes de baixo potencial ofensivo. (Art. 33, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c” do CP).

2.4.2 DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

A destarte, as penas restritivas de direitos são consideradas penas alternativas a qual o preso tem algumas restrições como perda de bens, limitação dos finais de semanas dentre outros (art. 43 do CP). Para isso, existem alguns requisitos para a concessão dessa pena sendo eles: crime culposo sendo a pena não maior a 04 (quatro) anos, crimes dolosos que não tenha acontecido violência ou ameaça (art. 44, inciso I, do CP), o réu não poderá ser reincidente, (art. 44, inciso II, do CP).

Essa pena tem algumas características. Ela é independente, pode substituir as penas privativas de liberdade quando apresentar condições necessárias, e pode ser substituída por privativa de liberdade em algumas situações. (Art. 44, Código Penal).

Para isso, existem algumas regras que devem ser cumpridas, como no regime fechado, o preso será submetido a um exame criminológico onde através deste será executada sua pena, cita o art. 34 caput, do Código Penal e art. 8º da Lei de Execução Penal, logo, deverá cumprir trabalhos internos com jornada não menor que 06 (seis) horas e não superior a 08 (oito) horas podendo tirar dias de descanso sábado e domingo, que tem como objetivo reeducar o cidadão, este trabalho é remunerado não sendo menor que $\frac{3}{4}$ de salários mínimos (art. 39 do Código Penal e art.29 da LEP), este tem direitos a benefícios previdenciários, caso o preso se recusar a este tipo de trabalho será constituído como falta grave.

2.4.3 PENA DE MULTA

A pena de multa constitui em uma sanção imposta pelo Estado a qual o infrator deve pagar uma quantia sendo fixada no ato da sentença e calculada em dias-multa, podendo variar entre 10 (dez), a quantia mínima e o máximo equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, tendo fundamentação legal no art. 49 do Código Penal. MASSON (2019, p. 1.068).

O valor da multa será posto pelo juiz, não podendo ser menor que 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e maior que 05 (cinco) vezes o valor desse salário, toda essa quantia é destinado ao Fundo Penitenciário, criado no ano de 1994 na qual tem o objetivo de buscar recursos para garantir melhores condições do sistema penitenciário, art. 49, § 1º do CP.

Para a sua aplicação, é necessário seguir duas fases visto que a 1º fase diz respeito ao art. 49, caput e a 2º fase referente ao art. 49, § 1º, ambos do Código Penal.

Acerca do pagamento da multa, deverá ser realizado em até 10 (dez) após o trânsito em julgado. O juiz pode autorizar que este pagamento seja pago em parcelas, mas em observância ao caso antes de tomar tal decisão. (Art. 50, do Código Penal).

3 SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA E A COVID-19 NO BRASIL

Ao que se refere a superlotação do sistema prisional observa-se que este problema vem de alguns anos até os dias atuais, a intenção do cárcere era reeducar aqueles que cometeram atos ilícitos em não concordância com a lei, mesmo com a evolução da sociedade e do mundo vemos que as celas atuais não estão de acordo com o que está disposto em lei, várias casas de detenção estão com lotação máxima dentro das celas fazendo com que os presos estejam expostos a maior propagação de doenças. Esses presídios são escassos de cuidados e através disso é alto índice de violência dentro desses locais entre presos.

Assim sendo, verifica-se o abandono por parte do poder público para aqueles estão sendo apenados. Uma grande referência a se citar é a Casa de Detenção de São Paulo mais conhecida como Carandiru, reconhecida nacionalmente e internacionalmente por suas excelentes condições físicas e por cuidados com os detentos. Inaugurada em 21 de abril de 1920, era o cartão postal da cidade, os mesmos eram divididos por celas em réu primário e reincidentes, porém, com o aumento da criminalidade o presídio superlotou tendo sua capacidade máxima de 1.200 pessoas passando a abrigar mais de 3.200 presidiários. Alguns anos se passaram e a partir de 1940 os problemas com a superlotação começaram, houve violação dos direitos humanos e em 1992 ocorreu um massacre dentro do local motivada por uma rebelião onde a Polícia Militar interveio matando 111 detentos. (POLITIZE, 2019.)

A realidade atual é bastante preocupante visto que é precário o cárcere brasileiro onde a superlotação colabora para a maior proliferação de doenças contagiosas fazendo com que os presos estejam expostos a maior facilidade para adquirir vírus. Pode-se dizer que muitos têm a saúde fragilizada, uma vez, que não se alimentam corretamente e são escassos de higiene.

Diante dessa colocação é válido dizer que afrente dessas situações atuais é grande o risco de ocorrer desentendimentos dentro dos presídios, visto que, isso motiva a revolta nesses locais. O Ministro Marcos Aurélio Melo diz que:

A superlotação e as condições degradantes do sistema prisional configuram cenário fático incompatível com a Constituição Federal, presente a ofensa de diversos preceitos fundamentais consideradas a dignidade da pessoa humana, a vedação de tortura e de tratamento desumano, o direito de acesso à Justiça e os direitos sociais à saúde, educação, trabalho e segurança dos presos.

Entretanto, ressalta-se o princípio da dignidade da pessoa humana que é fundamental para a sociedade no qual todos os cidadãos devem ter ciência de seus direitos e buscá-los sendo ele disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal.

3.1 SURGIMENTO DA COVID-19

O vírus de alta periculosidade nomeado como SARS-CoV-2 (coronavírus) teve sua primeira aparição em Wuhan na China, as primeiras ocorrências se deram em 31/12/2019 e após alguns dias a doença se alastrou pela cidade toda, deixando a população em estado de alerta, momento em que aconteceram diversas mortes. Em março de 2020 o Brasil relatou o primeiro caso de Covid-19, várias pessoas foram infectadas e mais de 500.000 (quinhentas mil) morreram devido não terem um tratamento específico para o combate da doença, para isso, foi solicitado que a população utilizasse álcool em gel, máscaras e que adotasse o isolamento social e distanciamento para evitar a disseminação do mesmo.

Após um ano e alguns meses de pandemia a vacina foi criada para evitar os casos mais graves da doença e com isso houve uma diminuição significativa no número de mortes no país, as primeiras vacinas foram aplicadas em pessoas com idade acima de 80 anos considerados como grupo prioritário e assim foi-se vacinando a população de acordo com a faixa etária posta pelos municípios brasileiros. Segue abaixo algumas medidas de prevenção do Covid-19:

Figura 1 - COMO EVITAR A CONTAMINAÇÃO



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/arquivos/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>

3.2 COVID-19 E A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL

Em face do cenário atual, observamos que existem vários presídios com lotação máxima, levando-se em conta que a pandemia vivenciada é de grande risco para os apenados já que são várias pessoas em um único local, diz-se que existem locais onde os detentos estão aglomerados sem cuidados necessários para evitar a propagação do vírus, vivendo em precariedade, essas pessoas não tem higiene adequada e os cuidados necessários para evitar que adoçam.

No ano de 2020 foi feito um levantamento onde apurou que 47% dos detentos no Centro de Detenção Provisória (CDP) se contaminaram. Em entrevista Leonardo Biagioni defensor público de São Paulo e coordenador do Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NESC) ressalta:

‘Na verdade, a população privada de liberdade carece de direitos antes mesmo do período de pandemia. Sempre foi privada de direitos básicos nas unidades prisionais, como os direitos previstos na Lei de Execução Penal por exemplo. As equipes mínimas de saúde são inexistentes. Em São Paulo, por exemplo, não há nenhuma unidade prisional das 176 que tenha uma equipe mínima de acordo com o Programa Nacional de Ação Integral à Saúde da população privada de liberdade’.

No mês de março o poder judiciário proibiu todos os meios de visitas em boa

parte das cadeias do Brasil para tentar evitar a proliferação da covid, onde deveriam prestar atenção especial para aqueles que possuíam problemas de saúdes e também as gestantes que ali estavam, e com essa decisão surgiu a Recomendação do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) de nº 62 o qual permitiu que alguns casos fossem colocados em liberdade provisória, o equivalente a mais ou menos 30 mil detentos.

Diante tal situação, observamos o quão é perigoso manter várias pessoas em um único local em período de pandemia, uma vez que, é pedido para a população manter a distância para evitar a contaminação. Existem dados estatísticos que mostram o alto índice de infectados dentro das celas, mostram também o número de óbitos entre presos e agentes que ali trabalham como representa o gráfico a seguir:

FIGURA 2 – COVID NO SISTEMA PRISIONAL



Fonte: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/sistema-prisional-registra-quase-450-obitos-por-covid-19-no-de-servidores-mortos-e-maior-que-o-de-presos.ghtml>

Afrente do supracitado, o DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) relata que no Brasil, entre os meses de janeiro a junho de 2021 existia o total de 673.614 (seissentos e setenta e três mil e seissentos e quatorze) presos em celas físicas, sendo 207.151 (duzentos e sete mil e cento e cinquenta e um) presos provisórios.

Contudo, diante a pandemia ocorrida no país é de extrema importância ressaltar que essas pessoas não têm os cuidados como todos deviam ter durante a fase de contaminação, visto que, dentro desses locais não se tem o distanciamento social devido e não tem acesso a higiene adequada para que evite a disseminação da doença. Neste momento, é ideal o uso de máscaras como foi solicitado pela OMS e recomendado por médicos e agentes da saúde.

Ademais é válido ressaltar que nesse meio existem pessoas em estado de vulnerabilidade não podendo estar exposto ao risco por alguma doença congênita, estes, deviam estar em celas separadas com cuidados especiais e adequadas para melhoria de saúde. Neste impasse, é fundamental que todos tenham orientação para evitar a contaminação em massa, porém, neste local, essas pessoas não tem acesso a esse tipo de informação e não possuem meios de evitar a propagação.

Na LEP (Lei de Execução Penal) em seu artigo 88 cita as condições do cárcere, todo preso seria colocado em cela individual com dormitório, sanitário e lavatório, sendo necessária uma área mínima de 06 (seis) metros quadrados dispendo ventilação, e condições térmicas adequadas para sobreviver.

Com base nesse artigo ressaltamos que existe uma diferença entre a lei e a realidade brasileira onde vemos que através de noticiários, pesquisas e outras fontes de informações esses locais estão lotados sem condições adequadas de vida, sendo possível visualizar uma contradição entre a lei e a realidade a qual cita que todo estabelecimento prisional deve ter a capacidade que se adeque com a estrutura do local. (ART. 85, LEP).

Diante tal percepção, é visível que o ordenamento jurídico brasileiro é falho no que se refere aos presídios, a população carcerária exige um cuidado específico, pois são várias pessoas juntas e como se sabe, o objetivo principal desses locais é trazer a ressocialização do preso perante a sociedade de forma que ele seja aceito sem que tenha uma imagem ruim, mas, com todos os impasses atuais muitos detentos não matém a postura adequada fazendo com que ocorra desentendimentos no ambiente carcerário.

Em suma, vale salientar, que, é alto índice de doentes que se encontram neste meio, principalmente por falta de assistência médica. É significativo o número de pessoas que portam doenças contagiosas, tuberculose, HIV, ressaltando o fato de que existem pessoas portadoras de necessidades especiais que são colocadas nesses ambientes por insuficiência de vagas em lugares de tratamento específicos, levando assim a gravidade do seu quadro devido o não recebimento de tratamento adequado. (GRECO, 2017)

Contudo, é relevante mencionar o art. 1º da Constituição Federal que diz respeito aos fundamentos do Estado, sendo eles soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores

sociais e pluralismo político. (ART. 1º, CF),

De acordo com a Carta Magna, a LEP em seu artigo mencionado acima se diz respeito a alguns direitos do preso sendo eles uma boa alimentação que seja suficiente para cada detento, assistência à saúde, educação, e etc. Portanto, é nítido o descaso com os mesmo, sendo que, em mais da metade dos casos tem seus direitos violados.

A situação atual não é novidade, há alguns anos os presos vêm sofrendo com a falta de estrutura das cadeias, sendo colocados a viver em ambientes em situação precária. O que predomina é a falta de higiene, o que mostra a falta de responsabilidade dos responsáveis.

Neste impasse fica nítido a violação dos direitos humanos, para tanto, o Ministro Luis Roberto Barroso relata que é visível a violação dos direitos fundamentais no que se refere a dignidade dos presos e que existe falência quanto a estrutura pública. (MIGALHAS, 2021).

Seguindo a mesma linha de pensamento, o Ministro Marco Aurélio evidencia que diante a situação atual carcerária, fica claro o tratamento degradante com os presos, ocorre também a violação generalizada dos direitos humanos e as condições do cárcere são precárias fazendo com que o preso se torne lixo, digno de pior tratamento que existe. (MIGALHAS, 2021).

A imagem a seguir mostra o descaso nas penitenciárias as quais estão superlotadas:

FIGURA 3 – SUPERLOTAÇÃO



Fonte: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>

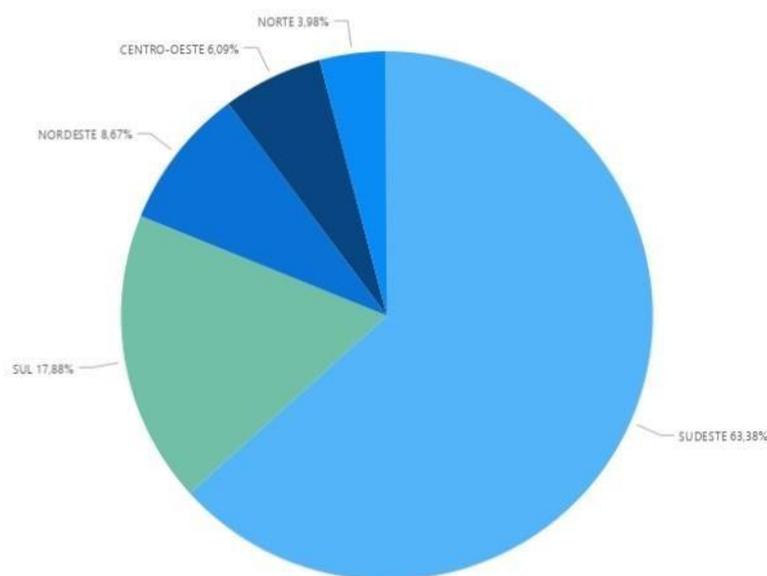
3.2.1 MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19 DENTRO DAS PRISÕES

Perante a situação atual, o estado adotou medidas de segurança para conter o covid dentro das prisões no Brasil. O DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) monitora os casos suspeitos e casos positivos da doença, separando-os em 03 formas sendo elas verde para casos suspeitos, vermelho para casos confirmados e preto, relativo aos óbitos ocorridos.

Com Resolução de nº 14, de 04 de fevereiro de 2021 do Diário Oficial da União ficou expressa a priorização da vacinação de servidores e presos como demonstra o gráfico a seguir:

FIGURA 4 – SERVIDORES VACINADOS

SERVIDORES VACINADOS – 1º DOSE POR U.F.



Fonte: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/acoes-contrapandemia/painel-de-monitoramento-dos-sistemas-prisionais>.

Afrente da vacinação, o CNJ monitora o recebimento das doses de imunização dos estados, no ano de 2021 a média variava entre 5% a 95% podendo depender de cada federação, alguns trouxeram dados sobre a vacinação e ficou constatado que Santa Catarina obteve um percentual de 95% de doses aplicadas neste mesmo ano, Amapá com 81,1%, Paraná 77,6%, Rio de Janeiro 68,4% e Goiás 45,3%. (CNJ, 2021).

Para contenção da doença, a ONU (Organização das Nações Unidas) solicitou que o governo tomasse medidas o mais rápido possível quanto a proliferação do vírus devido a

superlotação nesses locais. No ano de 2020, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro solicitou o valor de R\$ 49.000.000,00 (quarenta e nove) milhões para as penitenciárias brasileiras adquirir equipamentos de prevenção ao covid e intensificar a higienização e a saúde.

Em relação as visitas carcerárias, estas foram suspensas desde o mês de março de 2020 para evitar o contágio da doença, tanto para familiares quanto para advogados, porém, no final do mesmo ano foram liberadas as visitas em modo presencial e atendimentos jurídicos em boa parte dos estados do Brasil. Após essa suspensão, o estado de São Paulo relatou que ao menos em 5 (cinco) unidades ocorreram rebeliões como forma de protesto referente as visitas e as saídas temporárias.

Com apoio da Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz) o DEPEN realizou diversas videoconferências com governantes de todos os estados do Brasil para orientar sobre como prevenir e os cuidados necessários para a contenção da covid no sistema carcerário, além das orientações foi apresentado também alguns projetos o qual um deles consiste em dispor de materiais para promover uma campanha contra o corona vírus e outras doenças persistentes no ambiente carcerário como a tuberculose, AIDS e etc.

No ano de 2020, ocorreu a primeira morte no sistema prisional no estado do Pará, um detento que cumpria pena em regime semiaberto contraiu a doença e não resistiu devido as complicações ocorridas.

Em dados dispostos pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) em parceria com o DEPEN, 41.971 (quarenta e um mil e novecentos e setenta e um) presos adquiriram a doença entre março de 2020 a dezembro de 2020, no qual 129 (cento e vinte e nove) presos morreram em decorrência da Covid-19, e a partir desse número houve 93 (noventa e três) óbitos entre os servidores do sistema prisional, sendo confirmados 12.836 (doze mil oitocentos e trinta e seis) casos de acordo com o gráfico a seguir:

FIGURA 5 – COVID-19 NO SISTEMA PRISIONAL



Fonte: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/12/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-23.12.20.pdf>

Para tanto, os Ministros da Justiça Sérgio Moro juntamente com o Ministro do Estado da Saúde Luiz Henrique Mandetta propuseram algumas medidas para contenção do vírus dentro das unidades prisionais como a identificação dos presos caso algum deles apresentem sintomas, a realização de questionamentos referente a doença sobre algum tipo de sinal da covid-19, priorização nos atendimentos para os grupos vulneráveis como idosos, gestantes e até mesmo aqueles que possuem doenças crônicas, suspensão de visitas familiares e atendimentos jurídicos nas dependências das unidades prisionais, dentre outros.

Em razão do momento vivenciado, e considerando as condições atuais das penitenciárias que possuem presos com enfermidades, gestantes e pessoas com doenças transmissíveis, o CNJ publicou uma Recomendação de número 62/20 a qual diz respeito a medidas de prevenção ao covid nas celas (BRASIL, 2020).

O STJ concedeu a soltura dos presos em liberdade provisória para ajudar na contenção do vírus no estado do Espírito Santo, valendo para todo Brasil. O Ministro Sebastião Reis Júnior votou para a efetivação dessa medida e relatou:

"O quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus

(Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional".

Algumas semanas depois de publicada a nota, estima-se que 30.000 (trinta mil) presos dentro do grupo de prioridades foram soltos, o objetivo era diminuir o risco a aglomeração e o risco de contágio nas celas, por outro lado, a medida foi considerada negativa para muitos.

Outra alternativa proposta pelo governo é isolar os detentos maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas com comorbidades que apresentar sintomas da doença dentro de contêineres para evitar que contamine outras pessoas, essa medida é inconstitucional pois, são locais fechados, sem ventilação necessária e com isso esses presos estarão expostos ao calor. Esta medida foi cancelada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária no dia 15/05/2020 e foi solicitado para que o estado buscasse outras formas de prevenção.

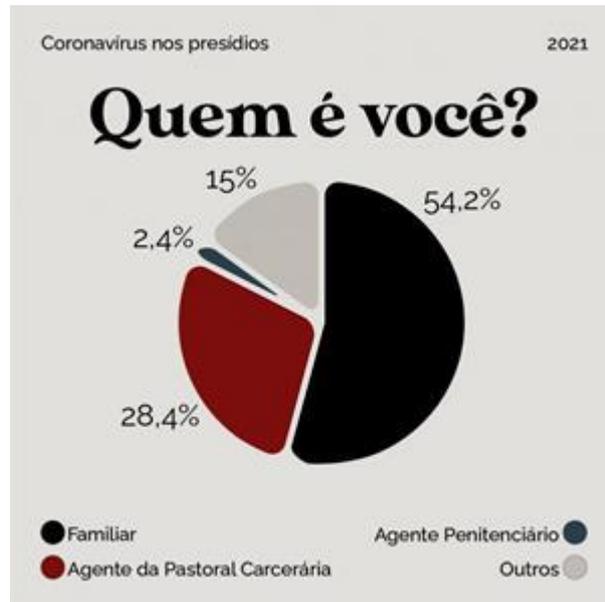
Em voto da ADPF-347, o Ministro Marco Aurélio (relator) proferiu a decisão a qual visa o cenário fático atual e ficou decidido que deve haver redução da superlotação dos presídios, diminuição dos presos provisórios, adequação das unidades penitenciárias no que se refere a higienização e condições mínimas para sobrevivência.

Com base nisso, a LEP em seu art. 1º ressalva que a execução da pena tem como objetivo de realizar o que ficou disposto em sentença ou decisão criminal e colaborar para que o preso seja reintegrado na sociedade novamente de forma harmônica, mas, observamos que existe uma contradição nesta frase, pois o sistema carcerário é precário, oportunidade em que muitos se revoltam dentro desses locais e ocasionam problemas ainda maiores.

Outra providência tomada em relação ao covid foram as revisões dos processos de presos em regime semiaberto e fechado deixando a critério de cada juiz desenvolver esse ato, oportunidade em que pode o magistrado realizar somente aquilo que chegar até de formal e assim, faz com que o detento esteja distante da oportunidade de ser solto. De acordo com a recomendação, esta, seria válida para grupos prioritários, ou seja, em grupo de risco e para aquelas que cometeram crimes sem emprego de violência ou grave ameaça e que estão sujeitas a prisão preventiva de 90 dias em diante.

A Pastoral Carcerária realizou uma pesquisa no ano de 2021 que visa saber questionamentos referentes ao sistema prisional em época de pandemia, no dia 11 de março realizou-se a seguinte consulta a qual mais de 620 (seiscentos e vinte) pessoas opinaram em uma semana e ficou definido como:

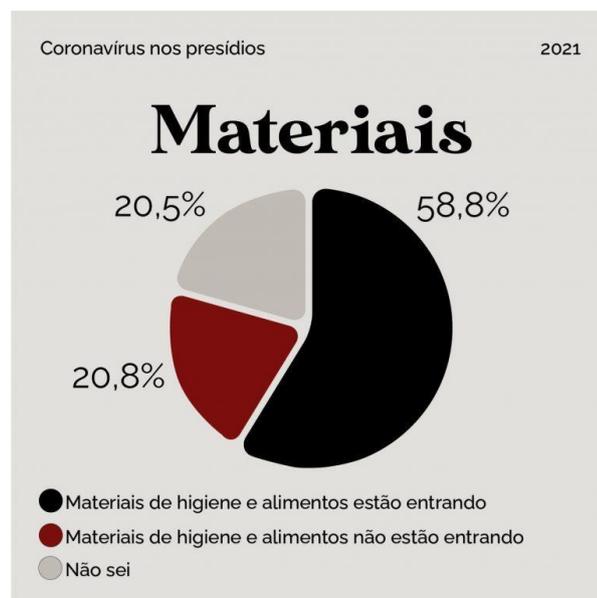
FIGURA 6 – CORONAVÍRUS NOS PRESÍDIOS



Fonte: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>

De acordo com essa entidade em pesquisa realizada sobre materiais de higiene pessoal e alimentos ressalta que alguns objetos entram e outros não, como dispõe o seguinte gráfico a seguir:

FIGURA 7 – CORONAVÍRUS NOS PRESÍDIOS



Fonte: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoas-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>

4 ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE A PANDEMIA PARA A CONTENÇÃO DO VÍRUS (MEDIDAS POSITIVAS E NEGATIVAS PERANTE A SOCIEDADE)

Tendo em vista as medidas impostas para prevenção do vírus, algumas tiveram ponto positivo e outras, ponto negativo perante a sociedade, como supracitado, foi solicitado que as unidades penitenciárias adquirissem contêineres para os grupos prioritários, seria uma forma de isolar aqueles que possuem sintomas da doença, mas, essa medida viola totalmente os direitos humanos e os direitos do preso, uma vez que o art. 88 da LEP ressalva as condições em que deveria ser mantido o cárcere no país.

É direito de todo cidadão ter condições mínimas de sobrevivência, acesso a saúde adequada e outros dispostos em lei. Diante dessas colocações, ocorreram diversas revoltas dentro dos presídios como fugas e protesto.

No que se refere as visitas, muitas pessoas tiveram um olhar crítico quanto a isso pois muitas informaram que não tinham acesso a pessoa presa, a Pastoral Carcerária desenvolveu uma pesquisa com familiares, servidores penitenciários e agentes pastorais e com isso constataram que as medidas que foram adotadas não foram efetivadas da maneira que deveria ser, o acesso a informação é escasso como diz o seguinte relato: “A comunicação é horrível, meu marido teve covid, liguei na unidade e não me informaram nada. Ele estava sem receber remédio e alimentação”. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

Em relação as vídeo chamadas, há relatos de pessoas que estão tendo dificuldade em realizar essas ligações de acordo com a descrição a seguir: “A cada dia mais eles delimitam o retorno. Vídeo chamada ocorre com presenças de um agente, as cartas que eram semanais diminuíram para uma lauda a cada 15 dias e só tem resposta se alguém escrever para o preso. Vídeo chamadas demoram meses pra ocorrer”. (PASTORAL CARCERÁRIA, 2021).

De acordo com o recomendado, seria necessário que todos os agentes repassassem aos presos as formas de prevenção da doença, mas, em levantamento feito pela Pastoral houve relatos de que isso não acontece dentro das penitenciárias, muitos servidores não utilizam máscaras e outros dizem que ali não existe coronavírus.

Em relação as condições do cárcere, é claro que contribuem para a maior proliferação da doença, são locais que não possuem higienização adequada e são escassos de assistência referente a saúde. Antes do covid-19 era relatado nessas prisões casos de tuberculose, o alto índice de contágio fez com que os números crescessem significativamente deixando todos em estado de alerta.

4.1 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO PRESO

A violação dos direitos humanos está bem exposta para a sociedade, diante tantos problemas dentro das unidades prisionais o maior deles é o desrespeito as garantias de cada detento. A superlotação é considerada a maior violação, pois não tem previsão legal sobre esse assunto, pelo contrário, existe previsão legal referente a quantidade de pessoas dentro da cela e as condições as quais os presos deveriam viver, como ressaltado no art. 88 da Lei de Execução Penal.

Outro ponto importante a salientar a respeito da violação dos direitos fundamentais é o art. 5º da CF a qual diz respeito as garantias fundamentais de cada cidadão, mais precisamente em seus incisos III, XLVII, XLVIII, XLIX, L a qual diz que ninguém será submetido a tratamento degradante, não haverá pena de trabalhos forçados ou penas cruéis, todo preso será assegurado quanto a sua integridade sendo ela física ou moral e para as presidiárias em período de amamentação haverá um local próprio para que ela possa permanecer com seu filho.

Defronte a realidade brasileira, observamos que na prática não acontece da forma que deveria acontecer, muitos sofrem torturas, outros são mortos dentro das próprias penitenciárias por agentes ou até mesmo por outros presos que ali estão.

Em suma, o Ministro Marco Aurélio relata, em voto da ADPF-347, que ocorre violação dos direitos humanos dentro do sistema prisional no que diz respeito a dignidade e integridade e que para ele, o preso se torna “lixo” recebendo o pior tratamento possível. Nessa Arguição, a intenção era de que o Supremo Tribunal Federal declarasse estado de coisas inconstitucionais, baseando-se na situação degradante do sistema penitenciário. Após ser concedido o pedido ficou determinado que as audiências de custódia seriam realizadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas posterior a prisão.

Em relação as providências, muitas delas apresentaram um lado positivo na sociedade, porém, outras não lograram êxito como uso de contêineres para isolamento de suspeitos, essa decisão não é condizente com que está disposto em lei e em órgãos que buscam a prevenção como a OMS. Pessoas que apresentam sintomas devem estar em locais arejados onde possuem correntes de ar e temperatura ambiente.

A situação carcerária atual é preocupante, mesmo com a implantação de medidas para contenção houve números significativos de casos de covid. Estes locais carecem de condições higiênicas, alimentícias e saúde. Com isso, houve alguns relatos de familiares dos presos nas unidades do Estado de Goiás, no ano de 2020: “Sempre foi difícil, o pessoal do presídio não

passa informações, agora na época da pandemia, então, piorou. Meu marido está preso há dois anos e meio aguardando julgamento. Ele está em uma cela para 09 pessoas, mas tem 20 lá dentro”, disse uma jovem de 24 anos que não quis se identificar.

Tendo em vista o caos presenciado é relevante mencionar o princípio essencial para a vida, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana onde resguarda que todos os cidadãos têm direitos sociais e individuais, baseando-se na DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual diz em seu art. 1º que todos os indivíduos nascem livres e iguais tanto em direitos quanto em dignidade, devendo sempre agir com fraternidade em relação ao outro.

Neste mesmo ordenamento, é citado também no art. 5º a qual diz respeito a tortura e situações de calamidade, que ninguém deve sofrer por nenhum desses motivos, mas, na prática, é observado que os presos são submetidos a esse tipo de tratamento inaceitável.

4.2 O ENCARCERAMENTO COMO FATOR DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Durante muitos anos, o intuito das prisões sempre foi punir aqueles que cometem infrações penais. Os arts. 38 e 48 da LEP citam as exigências básicas para a ressocialização do preso perante a sociedade, mas, a realidade é totalmente diferente, onde vemos que a maioria dos presos não trabalham, não estudam e não tem as devidas condições como mencionados em lei.

Além disso, é posto que o preso deve ter acesso a assistência material onde deverá receber alimentação, vestuário e condições higiênicas adequadas, sendo o Estado o principal encarregado a dispor desses itens. Em relação a assistência a saúde, consta que todo preso deve ter acesso tanto médica, odontológica e farmacêutica e se acaso a unidade prisional não oferecer esses serviços deve ser procurado outro local mediante autorização da direção do estabelecimento para que seja efetuado os devidos deveres como cita o art. 14 da LEP.

Portanto, percebemos que existe uma contradição entre a lei e a atualidade onde fica claro o descaso público com os apenados mesmo com todos os direitos dispostos em dispositivos jurídicos, não existe este cumprimento formal como deveria ter, a situação carcerária é triste e através disso afirmamos que todo esse descaso pode gerar revolta.

Quanto a ressocialização na sociedade podemos dizer que é um pouco mais complicado o preso ingressar no mercado de trabalho após o cumprimento de sua pena, muitos sofrem preconceitos e acabam por não conseguirem empregos para seu sustento,

ocasião em que muitos optam pelo o caminho da criminalidade, o que ocorre o aumento significativo de pessoas dentro das penitenciárias.

Para tanto, existe no Brasil uma associação nomeada como APAC'S (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), é uma entidade civil que não tem fins lucrativos que visa reestabelecer a integridade dos condenados desde o ano de 1972. Neste local não tem a presença de militares e vigilantes armados, os presos são chamados de recuperandos e neste ambiente todos possuem uma rotina de horários, como para dormir, estudar e participam também de cursos de capacitação profissional.

Esta entidade serve de exemplo para alguns outros meios de ressocialização do preso, é importante pontuar também as questões de remição da pena. O detento que obtém 12 (doze) horas de frequência escolar sendo ensino fundamental, médio ou curso superior profissionalizante tem direito a um dia de remição de sua pena como está disposto na Resolução nº 391 do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Mesmo com formas de reintegração do preso existem alguns desafios que são enfrentados, muitos ficam traumatizados por serem nomeados de “ex-presidiários” ou virarem motivos de chacota quando estão presentes em algum local, ressaltando que muitos locais de trabalho não os contratam por terem receio do passado criminoso.

Neste sentido, CARNELUTTI (2009, p. 83) em sua obra “Misérias do Processo Penal” evidencia que: “O preso, ao sair da prisão, acredita não ser mais um preso, mas as pessoas não”.

Infelizmente, esta é a realidade de muitos que são postos em liberdade, vários sofrem julgamentos e com isso é possível dizer que a percepção de ressocialização fica cada vez mais distante, como CARNELUTTI (2001, p.08) afirma:

“Ao sentir-se livre das grades, contudo, sente o seu drama: não conseguem emprego, em virtude de maus antecedentes. Nem o Estado e nem o particular lhe facilitam uma colocação. A pena, portanto, não termina para o sentenciado”.

Dentro das unidades prisionais os presos tem acesso a leitura, fazendo com que tenham acesso a informações que contribuem para a sabedoria. No ano de 2021 o DEPEN doou mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) livros para as penitenciárias brasileiras com o objetivo de remir a pena destes detentos.

Porém, apesar da resolução a qual diz respeito ao trabalho do preso, somente 21,5% da quantidade total dos presos estão envolvidos em trabalhos educacionais oferecidos

pelas penitenciárias, uma média muito abaixo do esperado sendo que o ordenamento jurídico dispõe de trabalho para os detentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista todas as atribuições do Estado sobre a contenção do vírus nas celas, é possível relatar que o sistema carcerário é precário em todas as formas, durante a pandemia foi solicitado que os cidadãos intensificassem os cuidados para evitar a contração da doença, porém, no que tange as prisões brasileiras, é nítido que houve falha do governo para evitar a contaminação dos detentos.

Entretanto, é válido dizer que a superlotação contribuiu para a transmissão não só do covid-19, mas também, doenças como tuberculose, gripes, dentre outros. Afrente de pesquisas, leituras e dados estatísticos, constata-se que o poder público aderiu medidas que foram efetivas e que tiveram uma visão positiva como a utilização de equipamentos de prevenção, a priorização das vacinas visto que, devido ao excesso de pessoas em um único local estes deveriam receber as primeiras doses para evitar casos mais graves.

Porém, outras medidas tiveram uma visão negativa perante a sociedade como a suspensão de visitas e chamadas de vídeo, muitos familiares relataram que não tinham informações das penitenciárias e que não conseguiam realizar as ligações.

Em face da ressocialização do preso, é visto que o detento após sair das unidades prisionais tem certa dificuldade em ressocializar, muitos sofrem preconceitos e carregam sempre a culpa mesmo depois de ter cumprido pena na prisão, diante disso, é relatado a falta de acesso no que tange as garantias de todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ABRASCO, Comunicação. Coronavírus no cárcere: dados revelam que duas em cada três unidades prisionais do país registraram casos. 15 de maio de 2021. [HTTPS://WWW.ABRASCO.ORG.BR/SITE/NOTICIAS/CORONAVIRUS-NO-CARCERE-DADOS-REVELAM-QUE-DUAS-EM-CADA-TRES-UNIDADES-PRISIONAIS-DO-PAIS-REGISTRARAM-CASOS/59322/](https://www.abrasco.org.br/site/noticias/coronavirus-no-carcere-dados-revelam-que-duas-em-cada-tres-unidades-prisionais-do-pais-registraram-casos/59322/). Acesso em 12 de outubro de 2021.

ASSIS, Damasceno Rafael. As prisões e o direito penitenciário no Brasil. 31 de maio de 2007. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em 14 de setembro de 2021.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, Diário Oficial da União. Brasília-DF, 1984.

CAMPOS, Bernardo Mello Portella. A superlotação carcerária no Brasil. Conteúdo Jurídico. 20 de set de 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52249/a-superlotacao-carceraria-no-brasil>. Acesso em 20 de outubro de 2021.

CNJ. 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/normativas-e-orientacoes/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CNJ. 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/boletim-covid-19-marco2022.pdf>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CNJ . 2020, Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/>. Acesso em 05 de maio de 2022.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Em razão da Covid-19, o STJ determinou a soltura de todos os presos que tiveram a liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança.** Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cd81cfd0a3397761fac44d4be5ec3349>. Acesso em: 07 de maio de 2022.

DA SILVA, Dinis Carla Borghi. **História da pena de prisão.** Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm>. Acesso em 15 de setembro de 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão; São Paulo, Edições 70, 2013.

GRILLO, Marco. **Brasil registra primeiro caso de coronavírus no sistema prisional**. O Globo. 8 abr. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-registra-primeiro-caso-de-coronavirus-no-sistema-prisional-24359772>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

JUNIOR, Raimundo. **O que é Poder Executivo?** 10 de maio de 2018 Disponível em: <https://www.politize.com.br/poder-executivo-o-que-e/>. Acesso em: 12 de maio de 2022.

JURÍDICO, REVISTA CONSULTOR. VACINAÇÃO CONTRA COVID ENTRE PRESOS VARIA DE 0% A 95% NOS ESTADOS. 14 DE JULHO DE 2021. [HTTPS://WWW.CONJUR.COM.BR/2021-JUL-14/VACINACAO-COVID-ENTRE-PRESOS-VARIA-95-ESTADOS](https://www.conjur.com.br/2021-jul-14/vacinacao-covid-entre-presos-varia-95-estados). ACESSO EM 15 DE MAIO DE 2022.

MASSON, Cleber. Direito Penal – Parte Geral (Arts. 1º ao 120) Vol. 1, 13ª Edição, Editora Método.

MOYA, Isabela. **O Massacre do Carandiru e suas versões**. 05 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em 10 de outubro de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal, 2020. Disponível em:< <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Curso-de-Execu%C3%A7%C3%A3o-Penal-Guilherme-de-Souza-Nucci-2018.pdf>>.